



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000033-14.2014.6.13.0071 – CARATINGA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: VANUZA DE MOURA

ADVOGADO: DR. CLEBER FERREIRA DA SILVA – OAB/MG187863-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral

Preliminar de intempestividade recursal, suscitada pelo MPE. Rejeitada. Manifestação inequívoca e tempestiva da sentenciada do desejo de recorrer. Prevalência. A desídia do advogado dativo designado para a defesa da acusada em apresentar razões não pode prejudicá-la. É dever do Estado garantir à recorrente o acesso à defesa técnica.

MÉRITO

Inexistência de provas suficientes para sustentar o decreto condenatório. A declaração de domicílio eleitoral firmada em benefício de terceiro, para fins de transferência de eleitor não é apta, per se, para comprovar o domicílio. Necessidade de comprovação da presença do dolo específico descrito no art. 350, do CE, para a tipicidade da conduta.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de intempestividade, por maioria, nos termos do voto do Juiz Lourenço



Capanema. No mérito, deram provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Revisor, vencidos o Relator e o Juiz Marcelo Salgado.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2022.

Juiz Cássio Azevedo Fontenelle

Relator designado

RELATÓRIO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanuza de Moura, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a denúncia e condenou a recorrente pela prática de crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral – CE.

Em denúncia (id. 70521724), o Ministério Público Eleitoral – MPE – afirmou que “no dia 09/05/2012, por volta das 17h55min, nas dependências da 71ª Zona Eleitoral – Caratinga/MG, a denunciada fez inserir em documento público declaração falsa para fins eleitorais” (id. 70521724, p. 2), consistente em informação de endereço falso quando da realização de transferência do domicílio eleitoral.”

Juntado inquérito policial nº 166-27.2012.6.13.0071 (id. 70521724, págs. 5-30). O Ministério Público requereu a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, em razão do cometimento de infração cuja apuração e julgamento são atribuídos à Justiça Eleitoral seara (id. 70521724, pág. 32), o que foi deferido pela Juíza (id. 70521724, pág. 33).

Proposta oferta de suspensão condicional do processo pelo Promotor Eleitoral (id. 70521724, pág. 40), foi determinada pelo Juízo a realização de audiência (id. 70521724, pág. 38). Expedida carta precatória (24-71.2014.6.13.0097, id. 70521724, pág. 45-id. 70521725, pág. 9), não foi possível intimar a ré em razão de não ter sido localizada (id. 70521725, pág. 48).

Recebida a denúncia em 4/12/2014 (id. 70521725, págs. 11 e 12), foi determinada a citação da ré. Publicado Edital de Citação (id. 70521725, pág. 13), o Ministério Público Eleitoral requereu a declaração de nulidade do Edital, bem como a publicação de um novo, “em conformidade com os requisitos do artigo 365 do CPP” (id. 70521725, pág. 16).

Realizada nova publicação (id. 70521725, pág. 18), o prazo para apresentação de resposta à acusação transcorreu sem manifestação (id. 70521725, pág. 19). Assim, foi suspenso o prazo prescricional e indeferida a prisão preventiva requerida



pelo *Parquet* Eleitoral na data de 13/5/2015 (id. 70521725, págs. 21 e 22). Novamente tentada a citação pessoal, a ré não foi localizada (id. 70521725, pág. 28).

Designada audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo (id. 70521725, pág. 31). A ré foi localizada e intimada da decisão, na data de 6/2/2018 (id. 70521725, pág. 34).

Realizada audiência, com requerimento de alteração de critérios do *sursis* processual (id. 70521725, pág. 35). Em nova audiência, a ré aceitou a benesse (id. 70521725, págs. 41 e 42).

Em razão do descumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, conforme informado pela Prefeitura Municipal de Caratinga (id. 70521725, pág. 46), foi realizada audiência de Justificação (id. 70521726, pág. 11) e manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 70521726, pág. 12) e da ré (id. 23-25), tendo sido revogado o benefício da recorrente (id. 70521726).

Em audiência de instrução (id. 70521726, págs. 33 e 34), a ré não compareceu, apesar de intimada, e foi ouvida uma testemunha.

Alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral (id. 70521727, págs. 10-12) e pela ré (id. 70521727, págs. 14-17).

Em sentença (id. 70521735), o Juiz Eleitoral condenou a ré pelo cometimento do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, a pena de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa.

Interposto recurso eleitoral (id. 70522445). Contrarrazões no id. 70522449.

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e no caso de seu conhecimento, pelo não provimento (id. 70526095).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanuza de Moura, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a denúncia e condenou a recorrente pela prática do ilícito descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Analiso a tempestividade recursal.



*PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, SUSCITADA PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL*

Em sede de contrarrazões (id. 70522450), a Promotoria Eleitoral afirma que o recurso é intempestivo:

o Defensor da recorrente foi intimado para tomar ciência do conteúdo da r. sentença no dia 28 de janeiro de 2022 (102878518), por sua vez, a recorrente foi intimada pessoalmente no dia 10 de fevereiro de 2022 (103332587).

(...)

Logo, tendo em vista que o presente recurso foi interposto no dia 28 de março de 2022 (104332930), encontra-se intempestivo, motivo pelo qual, não deverá ser conhecido (id. 70522450, p. 2-3).

A sentença foi proferida no Processo Judicial Eletrônico – PJE – em 7/12/2021, e publicada no DJE nº 11, em 24/1/2022 (id. 70521738). O advogado da ré foi intimado da decisão em 28/1/2022 (id. 70521741), e a ré em 10 de fevereiro do mesmo ano (id. 70521743).

O mandado cumprido foi juntado aos autos em 23 de fevereiro daquele ano. Porém, no processo penal, os prazos são contados da intimação, e não da juntada do mandado cumprido:

Súmula 710, STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Com a apresentação da peça recursal em 28/3/2022, o prazo de 10 dias determinado no art. 362 do Código Eleitoral foi em muito superado:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma o recurso é intempestivo, e não deve ser conhecido.

Assim, voto pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e não



conhecimento do recurso criminal.

É como voto.

VOTO DO REVISOR

O JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanuza de Moura em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a denúncia e condenou a recorrente como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, à pena total de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 5 dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços gratuitos à comunidade.

Inconformada, a defesa apresentou recurso de apelação criminal eleitoral de Id. 70522445, em favor da sentenciada.

1. DO CABIMENTO RECURSAL

O recurso é próprio, com previsão no art. 362, do Código Eleitoral, e há interesse recursal da sentenciada, haja vista a sucumbência.

2. DA PRESCRIÇÃO

No caso em tela não há registro de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado.

A pena máxima cominada para o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral é de 5 anos de reclusão, sujeita ao prazo prescricional de 12 anos, conforme disposto no art. 109, III, do Código Penal – CP –, o qual não fora alcançado entre a data do fato (9/5/2012, ID 70521724, pág. 2) e o recebimento da denúncia (4/12/2014, ao ID 70521725, pág 11).

Tampouco ocorreu a prescrição na modalidade retroativa, que é calculada com base na pena concretamente imposta, que, *in casu*, foi de 1 ano de reclusão, vez que o período decorrido entre a data do recebimento da denúncia (4/12/2014, fl. 20) e a data da publicação da sentença 24/1/22 ID. 70521738, excluindo-se da soma os períodos em que o curso do prazo prescricional ficou suspenso por força da aplicação da



determinação contida no art. 366, do Código de Processo Penal – CPP – (13/5/2015 a 22/11/2017 - IDs 70521725, págs 21 e 22 e 70521725, pág 29) e no art. 89, § 6º, da Lei nº 9.099/90 (20/4/2018 a 3/10/2019- IDs 70521725, págs 41 e 42, e 70521726, págs 26 e 27), não supera os 4 anos previstos no art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal.

Ademais, também não decorreu o prazo prescricional de 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e a presente data.

3. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em sede das contrarrazões de ID. 70522450, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral criminal em razão de suposta intempestividade.

Alega que, nos termos do art. 362, do Código Eleitoral, das decisões finais de condenação ou absolvição, cabe recurso para o Tribunal Regional no prazo de 10 dias.

Todavia, o recurso encontra-se intempestivo, conforme se demonstrará a seguir.

In casu, o advogado da ré foi intimado do teor da sentença em 28/1/2022 (id. 70521741) e a ré em 10 de fevereiro do mesmo ano (id. 70521743).

O mandado da intimação foi juntado aos autos no dia 23/2/2022, porém, nos termos da súmula 710, do Supremo Tribunal Federal – STF –, no Processo Penal, os prazos são contados da intimação, e não da juntada do mandado cumprido:

Súmula 710, STF: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Assim, decorreu prazo superior aos dez dias previstos no art. 362, do Código Eleitoral, entre a data da intimação e a efetiva interposição do recurso.

Logo, o recurso interposto em 28/3/2022 (70522445) está intempestivo.

Diante do exposto, em razão da intempestividade do recurso, voto pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e não conhecimento do recurso criminal, acompanhando o e. Relator.



O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/9/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000033-14.2014.6.13.0071 – CARATINGA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: VANUZA DE MOURA

ADVOGADO: DR. CLEBER FERREIRA DA SILVA - OAB/MG187863-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o Relator e o Revisor acolherem a preliminar de intempestividade e não conhecer do recurso, pediu vista o Juiz Lourenço Capanema.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doepler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 15/9/2022

VOTO DE VISTA – DIVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Vanuza de Moura contra a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a pretensão punitiva na denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou a recorrente pela prática de crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, à pena de 1 ano de reclusão e 5 dias-multa, em razão de ela ter informado endereço falso em requerimento de transferência de domicílio eleitoral.



Na sessão de 6/9/2022, os i. Juízes Relator e Revisor acolheram a preliminar de intempestividade do recurso suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Pedi vista para melhor analisar o feito.

Após exame detido dos autos, peço vênua para divergir e rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada.

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE (SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

Vê-se que o i. Relator acolheu a preliminar suscitada em contrarrazões, pelo MPE, para reconhecer a intempestividade do recurso eleitoral interposto contra a sentença de 7/12/2021 (ID 70521735) em 28/3/2022. Fundamenta que o defensor da recorrente foi intimado pessoalmente da sentença em 28/1/2022 (ID 70521741); a recorrente foi intimada pessoalmente em 10/2/2022 (ID 70521743), e a sentença foi publicada no DJE em 24/1/2022 (ID 70521738). Assim, o prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral teria sido superado.

Contudo, a recorrente, na ocasião em que foi intimada da sentença condenatória, manifestou seu desejo de recorrer, conforme se depreende da certidão de ID 70521743, na qual o Oficial de Justiça fez constar que a sentenciada desejava recorrer da sentença, mas que não tinha condições financeiras de contratar advogado para tanto.

Com efeito, o Juiz *a quo*, adotando o entendimento com base constitucional de dupla intimação da sentença condenatória, determinou a intimação do defensor e da condenada.

Desse modo, o recurso foi interposto tempestivamente em 10/2/2022 pela ré, nos termos do art. 577 do CPP.

Em decorrência da declaração dela de que não tinha condições financeiras de contratar advogado, é dever do Estado garantir à recorrente o acesso à defesa técnica. Assim, a desídia do advogado dativo designado para a defesa da acusada em apresentar razões somente em 28/3/2022 não pode prejudicá-la.

Vale ressaltar que o advogado dativo nem chegou a ser regularmente intimado para apresentar as razões do recurso interposto pela condenada em 10/2/2022, o que ocorreu posteriormente à intimação do defensor, em 28/1/2022.

Não desconheço as decisões da Justiça Eleitoral no sentido de não admitir a interposição de recurso criminal desacompanhado das razões. Entretanto, o caso dos autos consiste em interposição de recurso pela própria condenada, situação que, naturalmente, gera a apresentação de razões em momento diverso.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – é firme em considerar que a intempestividade das razões recursais constitui mera irregularidade.



Confira:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 593 E 600 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DE RAZÕES RECURSAIS. MERA IRREGULARIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **"Interposta a apelação no prazo legal, a apresentação tardia das razões constitui mera irregularidade, que não prejudica o devido conhecimento do recurso"** (AgRg no RHC 145.352/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1952323 MS 2021/0263158-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO). NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Existindo recurso próprio contra a decisão impugnada, mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança, consoante o que dispõe a Súmula 267/STF.

2. A apresentação extemporânea das razões de apelação não tem o condão de prejudicar apelação criminal tempestivamente interposta.

3. A excepcionalidade do caso concreto determina a concessão da ordem, de ofício, para ensejar o processamento da apelação interposta, com a conseqüente reabertura de prazo para oferecimento das razões de apelação.

4. Recurso ordinário improvido, mas concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para determinar o processamento da apelação interposta.

(RMS n. 25.964/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 15/12/2015).



Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação específica no Direito Processual Penal Eleitoral, aplica-se subsidiariamente e supletivamente, o Código de Processo Penal, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral:

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Com esses fundamentos, entendo que o recurso apresentado pessoalmente pela condenada no momento em que foi intimada da condenação é tempestivo e as razões posteriormente apresentadas conhecidas por este Tribunal.

Desse modo, reiterando vênias ao i. Juiz Relator, divirjo para rejeitar a questão preliminar de intempestividade suscitada e conheço do recurso interposto pela condenada e das razões apresentadas pelo advogado dativo.

VOTO DIVERGENTE NA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – Trata-se de recurso criminal eleitoral interposto por VANUZA DE MOURA contra Sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou PROCEDENTE a Denúncia e CONDENOU a recorrente pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

Antes de adentrar o mérito do recurso, há questão preliminar que reclama exame desta Corte.

1) PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL (SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

O Ministério Público Eleitoral, em Contrarrazões de ID nº 70522450, suscitou a preliminar de intempestividade recursal, pelo que pleiteia o não conhecimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, em parecer de ID nº 70526095, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

O Relator, em judicioso voto de sua lavra, ACOLHE a preliminar arguida, destacando que “*com a apresentação da peça recursal em 28 de março de 2022, o prazo de 10 dias determinado no artigo 362 do Código Eleitoral foi em muito superado*”, tendo



em vista que “o advogado da ré foi intimado da decisão em 28 de janeiro de 2022 (id. 70521741), e a ré em 10 de fevereiro do mesmo ano (id. 70521743).”

Após detido exame dos autos ouso, com a devida licença do Relator, manifestar convicção **DIVERGENTE** quanto à questão submetida a julgamento.

Não se desconhece regramento especial contido no Código Eleitoral a respeito da interposição dos recursos criminais, regida, em regra, pelo disposto no art. 326, daquele diploma, que estabelece que “das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.”

Igualmente, aponta-se o império da disposição expressa no art. 266 do mesmo diploma, que estatui, quanto à interposição de recursos no âmbito da Justiça Eleitoral, que “o recurso independará de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.” Atente-se para a circunstância de que esta disciplina recursal contida no art. 266 é de caráter geral e genérico, não servindo exclusivamente ao regulamento da tutela recursal criminal, que subsidiária ou supletivamente serve-se das disposições contidas no CPP, a teor do que dispõe o art. 364 do Código Eleitoral.

Nesta senda, é conveniente salientar que, justamente em razão de se reconhecer a especialidade da legislação eleitoral em relação às disposições do CPP é que o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do disposto no § 4º, do art. 600, daquele Código de Processo no âmbito desta Especializada.

A hipótese presente, todavia, guarda peculiaridade que autoriza conclusão no sentido do reconhecimento da tempestividade da insurgência manifestada pela ora recorrente, quanto à condenação por ela suportada.

Do exame dos autos exsurge que, intimada acerca da Sentença condenatória em 10/2/2022, VANUZA DE MOURA, manifestou ao Oficial de Justiça responsável pelo ato a sua inequívoca intenção de recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, tendo ainda destacado sua hipossuficiência econômico-financeira para arcar com a contratação de defensor.

É o que se extrai do documento de ID nº 70521743, de que se pode citar os termos seguintes:

Certifico ainda que a ré me declarou que deseja recorrer da sentença e que não possui condições financeiras de contratar advogado para tanto.

In casu, verifica-se que o inconformismo em relação à condenação foi expressa e inequivocamente manifestado por Vanuza de Moura, não tendo a Ré, todavia, formas de pagar os custos da prestação de serviços de um advogado habilitado que lhe pudesse suprir a deficiência de defesa técnica.



Dispõe o art. 577 do Código de Processo Penal:

Art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor. (Destaque nosso.)

Observa-se que a moldura fática apresentada não deixa dúvidas, mormente diante do conteúdo da Certidão de ID nº 70521743, de que Vanuza de Moura interpôs recurso tão logo cientificada do teor da Sentença pelo Oficial de Justiça. Não se deve, portanto, reconhecer a intempestividade da súplica.

O posterior suprimento da carência técnica do apelo, realizado pela chegada aos autos da peça de ID nº 70522445, subscrita pelo defensor dativo nomeado, não deve levar à descon sideração do marco que se identificou como o momento de manifestação lícita e legítima da intenção recursal, que se deu em sequência imediata ao próprio ato de intimação, como demonstrado.

Verificada a expressão da desconformidade da Ré com o decreto condenatório (devidamente certificada) somada à constatação da inércia do defensor anteriormente intimado para a prática do ato, cumpriria ao Poder Público garantir sua assistência técnica, cabendo o Juízo *a quo* a intimação do causídico para que fornecesse o suporte técnico necessário à dedução das razões recursais correspondentes, o que não se confunde com renovação do prazo de recurso, já que considerado interposto o apelo no próprio dia 10/2/2022, pela Ré.

Ressalte-se, outrossim, que não se deve impor à recorrente prejuízo decorrente da inércia de seu defensor, sendo de se privilegiar as garantias de ampla defesa e de acesso ao duplo grau de jurisdição.

A Corte deste Tribunal Regional, em situações particulares, já reconheceu a tempestividade de recurso criminal interposto, desacompanhado de razões. Cite-se as ementas seguintes:

RECURSO CRIMINAL - ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA VONTADE DE RECORRER. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO CONHECIDO.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RETROATIVA. FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 12.234/2010. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- A ausência das razões recursais não obsta o conhecimento do recurso interposto tempestivamente, por privilégio aos princípios do



devido processo legal da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, bem como do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

- A prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, deve ser declarada quando decorrido o prazo legal entre os marcos interruptivos da prescrição.

- Ao crime praticado antes da Lei nº. 12.234/10, deve ser observada a redação do art. 110, §2º, do Código Penal, que permitia adotar como termo inicial da prescrição data anterior ao recebimento da denúncia, por força da ultratividade da lei penal mais benéfica.

- Transcorrido o prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade.

Recurso a que se dá provimento.

(Recurso Criminal nº 000002341, Acórdão, Relator Des. Maurício Torres Soares, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/8/2021). (Destaque nosso.)

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA OFERECIDA COM BASE NO ART. 39, § 5º, INCISO II DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE BOCA DE URNA E ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR, ÀS PENAS DE DETENÇÃO E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal – afastada: Apresentação tempestiva de manifestação de inconformismo com a sentença condenatória, desacompanhada das razões recursais. O recurso deve ser conhecido, independentemente da apresentação das razões recursais. Amplo efeito devolutivo dos recursos criminais. "A apresentação tardia das razões de apelação consiste em mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso". Precedente do STF. Princípio do duplo grau de jurisdição. Princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Não pode o réu ser prejudicado, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, pela respectiva defesa técnica. Recurso conhecido.

Mérito: Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas contundentes acerca da alegada afixação de adesivos em veículos e da suposta distribuição de "santinhos", a fim de tentar induzir eleitores a votarem em determinado candidato. Inexistência de provas incontestas de entrega de distribuição de material de campanha, em favor de candidato e de pedido de votos, no dia do



pleito. Não comprovação da materialidade e da autoria do crime. O simples porte de propaganda eleitoral no dia do pleito, ainda que em grande quantidade, não configura o crime de boca de urna, que exige a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto. Insuficiência de provas. Absolvição. Art. 386, VII, CPP.RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Recurso Criminal nº 000003094, Acórdão, Relator Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 4/10/2021). (Destaque nosso.)

Com esteio na fundamentação deduzida, e renovando vênias ao Relator, dele DIVIRJO para REJEITAR a preliminar de intempestividade recursal e CONHECER do Recurso interposto por VANUZA DE MOURA, bem como das razões de ID nº 70522445.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Acompanho a divergência.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Houve empate. Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/9/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000033-14.2014.6.13.0071 – CARATINGA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: VANUZA DE MOURA

ADVOGADO: DR. CLEBER FERREIRA DA SILVA - OAB/MG187863-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Decisão: Após empate, pediu vista o Des.-Presidente para o dia 20/9/2022.



Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 20/9/2022

REPOSICIONAMENTO DE VOTO NA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, pela ordem.

Revendo o meu posicionamento e em voto escrito já disponibilizado aos pares acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Lourenço Capanema para rejeitar a preliminar de intempestividade.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANUZA DE MOURA, em razão de seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 71ª Zona Eleitoral, de Caratinga/MG, que julgou procedente a denúncia e condenou a recorrente pela prática do ilícito descrito no art. 350 do Código Eleitoral.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

Na última sessão de julgamento, o e. Relator acolheu a preliminar de intempestividade recursal suscitada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e deixou de conhecer do recurso criminal apresentado por VANUZA DE MOURA.

Naquele momento, acompanhei Sua Exa. neste ponto.

Entretanto, aproveitando o pedido de vista do i. Des.-Presidente, analisei novamente os autos e me convenci com os argumentos expostos pela divergência, razão pela qual decidi me reposicionar para acompanhá-la, com a devida vênua do e. Relator.

É que, analisando detidamente os autos, verifiquei que, no ato de sua intimação, a ré afirmou expressamente que pretendia recorrer, conforme certificado no ID 70521743, fl. 2. Veja-se:



Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado s/n, extraído dos autos referidos, nesta data, 10/02/2022, às 15:45h, diligenciei ao endereço indicado, onde procedi à **INTIMAÇÃO** da ré, **VANUZA DE MOURA**, para todos os termos do mandado e da sentença, contra recusa de assinatura sua e entrega da contrafé, que aceitou, após lhe ter lido em alta voz o teor.

Certifico ainda que a ré me declarou que deseja recorrer da sentença e que não possui condições financeiras de contratar advogado para tanto.

Ademais, constatei que o advogado dativo que havia sido nomeado para assistir à ré foi intimado anteriormente à intimação dela, conforme certidão de ID. 70521741, não sendo possível afirmar que ele tomara conhecimento da intenção da ré de recorrer, para que pudesse tomar a providência.

Dessa forma, provado que no ato da intimação da sentença condenatória a ré manifestou expressamente sua intenção de recorrer, seu recurso apresentado posteriormente deve ser considerado tempestivo, ainda que as razões tenham sido apresentadas tardiamente.

Destaco que não desconheço a jurisprudência pacífica no sentido de que, nos feitos criminais eleitorais, não se aplica o dispositivo da Lei Processual Penal que admite a interposição das razões recursais em momento posterior à interposição do recurso. No entanto, o presente caso não se limita a apenas a essa especificidade, conforme demonstrado.

O caso é de ausência de manifestação expressa da intenção de recorrer por parte da ré hipossuficiente sem que, contudo, o seu defensor dativo tenha sido cientificado para apresentar as razões recursais no prazo devido.

Peço licença aos pares para mencionar julgados nesse sentido:

Recurso Criminal. Art. 326 do Código Eleitoral. Injúria eleitoral. Eleições 2016. Sentença condenatória.

1. Do conhecimento do recurso. Condenado que manifesta expressamente no mandado de intimação o seu desejo de recorrer. Razões recursais intempestivas apresentadas por advogado dativo, após intimação. O recorrente não pode ser prejudicado pela desídia do defensor dativo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a intempestividade das razões recursais criminais constitui mera irregularidade processual. Vício formal superado. Recurso conhecido.

(...)



(Recurso Criminal nº 565, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 088, Data 17/5/2019) (g.n.o.)

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO - AUSÊNCIA DE PERÍCIA DE ARMA BRANCA - DESNECESSIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE. - É tempestivo o recurso de apelação criminal em que o réu manifesta o desejo de recorrer no próprio mandado de intimação. - São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma empregada no roubo, quando o seu efetivo emprego pode ser demonstrado por outros meios de prova, em especial pela palavra da vítima. - Havendo grave ameaça e violência contra a vítima para a subtração, configura-se o crime de roubo e, se desta violência resultou lesões corporais de natureza grave, caracterizada está a qualificadora prevista na primeira parte do § 3º do art. 157 do Código Penal. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0343.10.000845-1/001 – RELATOR DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA julg. em 3/12/2013). (g.n.o)

Com essas considerações, peço licença ao e. Relator e os demais pares para me reposicionar e acompanhar a divergência inaugurada pelo e. Juiz Lourenço Capanema no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E CONHECER DO RECURSO CRIMINAL APRESENTADO.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Fica prejudicado o voto de desempate em razão do reposicionamento do Juiz Marcelo Salgado.

Com a palavra o Relator para o mérito.

VOTO DO RELATOR

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – *MÉRITO*

O art. 350 do Código Eleitoral assim tipifica o crime:



Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A recorrente (id. 70522445), afirma que inexistem provas suficientes do cometimento do crime, sendo a única apresentada a oitiva do Oficial de Justiça que foi ao endereço informado e comprovou que a ré não residia ali.

Aponta, ainda, que

a declaração de que a apelante não residia no local em 01/06/2012 não é suficiente para comprovar que ela falseou a verdade em 09/05/2012 quando afirmou que residia no local, e teve sua afirmação endossa por Suzana, que depois presta informação ao Oficial de Justiça de que a apelante não mais residia no local (di. 70522445, p. 4).

Requer, assim, a sua absolvição.

Ressalta-se que as provas juntadas aos autos incluem prova documental, consistente no Requerimento de Alistamento Eleitoral, no qual é requerida a transferência do domicílio (id. 70521724, pág. 10), bem como o boleto de serviço de telefonia em nome de Suzana Alves da Costa Vindilino (id. 70521724, pág. 12) e declaração por ela subscrita, confirmando que a recorrente ali reside (id. 70521724, pág. 13).

Realizada diligência pelo Oficial de Justiça, foi confirmado que a ré não residia no local declarado por Suzana Vindilino, proprietária do imóvel. Além disso, tal fato foi confirmado por vizinhos.

Cabe ressaltar que o Oficial de Justiça esteve no local em 1º/6/2012, o requerimento de transferência é datado de 21/7/2012 e a declaração, subscrita em 9/5/2012 – datas próximas, e que não justificariam que a recorrente fosse completamente ignorada pela moradora do local e seus vizinhos.

É de se observar que a própria dona do imóvel, que supostamente subscitou a declaração de residência, afirmou que a recorrente não residia no domicílio, jogando por terra a própria declaração utilizada.

Existe, no conjunto probatório dos autos, elementos para se concluir pela autoria e materialidade delitivas. Assim, é mister a manutenção da sentença.



Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO DO REVISOR - DIVERGENTE NO MÉRITO

O JUIZ CÁSSIO FONTENELLE – 4. DO MÉRITO

Na denúncia (ID. 70521724, págs 2 e 3), narrou o Ministério Público Eleitoral que, no dia 9/5/2012, nas dependências do Cartório Eleitoral da 71ª Zona, de Caratinga, a recorrente Vanuza de Moura fez inserir em documento público declaração falsa, para fins eleitorais, incorrendo nas iras do art. 350 do Código Eleitoral.

Afirma o Ministério Público Eleitoral que a recorrente teria praticado a conduta prevista no art. 350, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

O tipo penal acima descrito estabelece o crime de falsidade eleitoral, nos moldes da falsidade prevista no Código Penal; porém exigindo a presença específica da finalidade eleitoral, consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa para fins eleitorais.

Ressalta-se que para haver juízo positivo de tipicidade é necessária a presença do dolo específico, consistente na vontade livre e consciente dirigida à obtenção de uma finalidade de cunho eleitoral.

A sentença (70521735) condenou a recorrente por entender que:

(...) a materialidade do delito narrado na denúncia restou comprovada pelo requerimento de alistamento eleitoral (ID 85956993 – pág. 10), comprovante de endereço e declaração (ID 85956993 – pág. 12/13), certidão de constatação de endereço (ID 85956993 –



pág. 17) e prova oral colhida.

Ainda segundo a sentença:

Demais disso, nitidamente demonstrado o dolo com a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. Isso porque, pretendia transferir título de eleitor, informando endereço onde não residia gerando, assim, alteração na composição do eleitorado do município.

Constou também, na fundamentação do *decisum*, que o depoimento da testemunha, Oficial de Justiça, confirmado em Juízo, e as provas documentais amealhadas aos autos evidenciaram o dolo da recorrente de conscientemente e voluntariamente inserir em documento público declaração falsa, conforme previsto no art. 350, do Código Eleitoral, e, ainda, que se encontra presente o fim eleitoral, pois a conduta da ré provocou alteração na composição do eleitorado do município.

Por sua vez, a recorrente alega que não há comprovação da materialidade delitiva, haja vista que a única prova apresentada foi a oitiva do Oficial de Justiça, José Batista Custódio, que compareceu uma única vez, no dia 1º/6/2012, no local declarado como domicílio da ré, não a encontrando. Aduz que a citada prova não é suficiente para comprovar que a requerente falseou a verdade em 9/5/2012 e, ao final, pugna pela sua absolvição, diante da fragilidade probatória.

A controvérsia dos autos cinge-se à existência ou não de provas contundentes para sustentar o decreto condenatório.

Nesse ponto, peço vênias para divergir do Relator.

As provas demonstram não estar comprovada a prática do crime e tampouco que a recorrente tenha tido dolo específico de conscientemente e voluntariamente inserido em documento público declaração falsa, para fins eleitorais

Diversamente do aduzido, entendo que a certidão de constatação de endereço (ID. 70521724, pág. 17) isolada se mostra frágil para embasar a condenação, isso porque não foram produzidas provas da presença da elementar do tipo “para fins eleitorais” e pelo fato da declaração de residência que serviu de subsidio para a transferência ter sido firmada por terceiros e não pela própria ré.

É nesse sentido o entendimento dessa eg. Corte:

RECURSO CRIMINAL - ELEIÇÕES 2014 - CRIME CONTRA A FÉ



ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR SER O CRIME DE MÃO PRÓPRIA - REJEIÇÃO - CRIME COMUM - DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA SUBSCRITA POR TERCEIRO - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO CIDADÃO/ELEITOR COM O MUNICÍPIO - LAÇOS AFETIVO, FAMILIAR, SOCIAL E PATRIMONIAL - FLEXIBILIDADE DO CONCEITO DOMICÍLIO - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral é comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, descabendo falar em delito de mão própria; 2. **A declaração de domicílio eleitoral firmada em benefício de terceiro, para fim de transferência de eleitor, não possui relevância jurídica, já que não é apta, per se, para comprovar o domicílio, exigindo a legislação que o documento seja firmado pelo próprio eleitor;** 3. A flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral somado a comprovação de que as pessoas beneficiadas com as declarações firmadas tinham ligação afetivo, familiar, social e patrimonial com o município, afasta a tipicidade da conduta. 4. Recurso provido. 119-07.2015.611.0038. RC - Recurso Criminal n 11907 - santo antônio do leverger/MT. ACÓRDÃO n 26105 de 25/04/2017. Relator(a) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS. Publicação: DEJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 2397, Data 28/04/2017, Página 3. (Destaque nosso.)

Para análise da presença da elementar do tipo “para fins eleitorais”, cumpre trazer o trecho da sentença que a analisa:

Demais disso, nitidamente demonstrado o dolo com a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. Isso porque, pretendia transferir título de eleitor, informando endereço onde não residia gerando, assim, alteração na composição do eleitorado do município (ID. 70521735).

Data máxima vênia, apesar de o i. julgador *a quo* ter constado na fundamentação da sentença que o dolo específico elementar do tipo previsto no art. 350, do Código Eleitoral, foi o de transferir o título para município diverso da residência, não foram produzidas provas que subsidiem a referida fundamentação.

Além disso, na exordial acusatória sequer foi narrado qual seria o fim eleitoral da conduta da denunciada.

A jurisprudência dessa eg. Corte é no sentido de que se restar ausente o dolo específico do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, inexistente a tipicidade:



Recurso Criminal. Denúncia. Eleitor. Domicílio. Transferência. Finalidade eleitoral. Delito. Dolo específico. Ausência. Preliminar. 1. Preliminar de descabimento de defensor dativo que se rejeita por ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório, não se podendo dar ao art. 367 do Código de Processo Penal interpretação extensiva; 2. O domicílio eleitoral compreende o lugar de residência ou moradia do eleitor, sendo mais abrangente do que o de domicílio civil, que requer o 'animus' de residência permanente, conforme entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral; 3. O delito do art. 350 do Código Eleitoral exige que o pedido de transferência de domicílio se dê para atingir fins eleitorais. Restando ausente o dolo específico, inexistente a tipicidade da conduta. Decisão: Por decisão unânime, rejeitou-se a preliminar de nulidade de defensor dativo e, no mérito, por decisão uníssona, nos termos do voto do Relator e do Revisor, negou-se provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida. RECRI - RECURSO CRIMINAL n 76 - abreu e lima/PE. ACÓRDÃO de 25/07/2007. Relator(a) JOÃO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS. Revisor(a) JOVALDO NUNES GOMES. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Tomo 147, Data 09/08/2007, Página 19-20 (grifos nossos)

Logo, entendo não ter ficado caracterizado o elemento do tipo fim eleitoral, impondo-se a atipicidade da conduta.

Com essas considerações, rogando vênias ao i. Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para absolver a sentenciada como incurso nas sanções do art. 350, do Código Penal, haja vista a atipicidade.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – 2. *MÉRITO*



A acusada foi condenada porque teria informado endereço falso ao requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, incorrendo na conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral.

Consta dos autos que a recorrente, ao requerer sua transferência eleitoral para o Município de Caratinga, em 9/5/2012, informou residir na Vila Paulo Afonso, nº 16, Centro, Caratinga. Juntou comprovante de endereço em nome de Suzana Alves da Costa Vindilino, acompanhado de documento de identidade e declaração de Suzana, afirmando que a recorrente residia no endereço informado – imóvel de sua propriedade (fls. 12 e 13 do ID 70521724).

Contudo, ao comparecer no endereço indicado para verificar a correção das informações prestadas, o Oficial de Justiça foi informado de que a ré não residia no endereço declarado à Justiça Eleitoral. Consta da referida certidão que Suzana Alves da



Costa Vindilino, encontrada no local, informou ao Oficial de Justiça que Vanuza de Moura não residia naquele endereço (fl. 17 do ID 70521724).

Na tentativa de citar a acusada para comparecer em audiência para proposta de suspensão condicional do processo, foi expedida Carta Precatória para a comarca de Coronel Fabriciano, mas a carta retornou não cumprida, tendo o Oficial de Justiça informado que a acusada teria se mudado daquele local há mais de 5 anos (fl. 8 do ID 70521725).

Posteriormente, após ter ocorrido a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do art. 366, do CPP, por estar a acusada em local incerto e não sabido, ela acabou sendo citada em endereço localizado em Caratinga.

Depreende-se, portanto, que a recorrente acabou sendo localizada no mesmo município para o qual requereu sua transferência eleitoral e, a tentativa de citação dela no Município de Coronel Fabriciano ficou frustrada, tendo o Oficial de Justiça sido informado de que ela havia se mudado há mais de 5 anos.

A única prova produzida nos autos foi a oitiva da testemunha José Batista Custódio, Servidor Público responsável pela lavratura da certidão que constatou, inicialmente, que a eleitora não residia no endereço informado à Justiça Eleitoral – ele apenas confirmou o teor da certidão lavrada.

Cabe salientar que a recorrente não foi ouvida nem na fase inquisitorial, nem tão pouco na fase judicial, além de sua defesa ter sido apresentada por advogado dativo que sequer teve contato com a recorrente – conforme por ele mesmo declarado em suas peças processuais –, de modo que não há uma versão dos fatos apresentada pela recorrente.

Além disso, o Oficial de Justiça, ao comparecer no endereço informado pela eleitora para averiguar a veracidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, encontrou exatamente a proprietária do imóvel e signatária da declaração apresentada à Justiça Eleitoral – Suzana Alves da Costa Vindilino. Não obstante, ela sequer foi arrolada como testemunha para esclarecer o conteúdo da declaração por ela assinada.

Desse modo, além de haver indícios suficientes de que a ré efetivamente residia no município informado em seu requerimento de transferência, a prova produzida nos autos é frágil e não se presta a alicerçar o decreto condenatório.

Com essas ponderações, peço vênias, para divergir do i. Relator, também no mérito, dando provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI – 2) *MÉRITO*



Caso superada a preliminar de intempestividade arguida, quanto ao mérito, pedindo nova e respeitosa licença ao Relator, adiro à DIVERGÊNCIA manifestada pelo Revisor, Juiz Cássio Fontenelle, para DAR PROVIMENTO ao Recurso e ABSOLVER a Recorrente VANUZA DE MOURA.

É como voto.

O JUIZ VAZ BUENO – Sr. Presidente, acompanho a divergência instaurada pelo Revisor para dar provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*

Adentrando ao mérito, peço licença à divergência e acompanho o e. Relator para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 20/9/2022

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000033-14.2014.6.13.0071 – CARATINGA

RELATOR: JUIZ GUILHERME DOEHLER

RELATOR DESIGNADO: JUIZ CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE

RECORRENTE: VANUZA DE MOURA

ADVOGADO: DR. CLEBER FERREIRA DA SILVA - OAB/MG187863-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de intempestividade, por maioria, nos termos do voto do Juiz Lourenço Capanema. No mérito, deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Revisor, vencidos o Relator e o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Maurício Soares. Presentes os Exmos. Srs. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini e Juízes Vaz Bueno, Marcelo Salgado, Guilherme Doehler, Cássio Azevedo Fontenelle e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

